Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2200/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01670/2013
PROTOCOLO	: 1310761
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADA	: ROCHA & SOARES LTDA.
VALOR	: R$ 216.401,17
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS –EXECUÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE FISIOTERAPIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO – PROJETOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular diante da ausência de documentos de remessa obrigatória, como Cronograma Físico – Financeiro e Projetos, indispensável à análise do feito, configurando infringência à Lei Federal de Licitações e às instruções e normas regimentais.

A formalização do contrato de obra e a execução financeira são irregulares por contaminação lógico-cronológica.

A constatação de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 6/2012, em face do não encaminhamento de documento, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra nº 54/2012, por contaminação lógico-cronológica, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Rocha & Soares Ltda., com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento ao Tribunal de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise da primeira fase, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 6/2012** (fls. 22-72)**,** da formalização do instrumento de **Contrato de Obra nº 54/2012** (fls. 153-160), dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 251-252 e 257-258), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação é a execução da obra de construção de um centro de fisioterapia, na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme Cláusula Primeira (fls. 153).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 216.401,17 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e um reais e dezessete centavos), de acordo com o disposto na Cláusula Segunda - (fls. 153).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 154).

Os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 251-252 e 257-258) tiveram como objeto prorrogar o Contrato de Obra nº 54/2012, por mais 6 (seis) meses, cada termo.

A Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 172 e 173), para que apresentassem vários documentos ausentes referentes ao procedimento licitatório, e formalização contratual.

Todavia, os gestores não compareceram ao processo, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme atesta a certidão juntada às fls. 188 e 189.

Desse modo, após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela *regularidade e legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA-IEAMA-49226/2017* (fls. 339-350).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos ora apreciados, e pela *aplicação de multa* ao responsável, nos termos dor. Parecer *PAR-2ªPRC-18952/2018* - (fls. 351-353).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços n.º 6/2012* - (fls. 22-72) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e Lei Complementar n.º 123/06.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após detida apreciação do feito, a Equipe Técnica constatou a ausência dos seguintes documentos, referentes à primeira e segunda fases (fls. 166-171):

- Cronograma Físico – Financeiro elaborado pelo Proponente/Contratado;

No caso de obras de Edificação com execução direta ou indireta:

- Projeto geotécnico;

- Projeto estrutural;

- Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;

- Projeto das instalações hidráulicas e de gás;

- Projeto das instalações sanitárias e pluviais;

- Projetos de instalações especiais: ar condicionado e ventilação mecânica, sistema elétrico da alta tensão, alarme e segurança, sistemas de proteção contra incêndio, entre outros;

- Projetos de tratamentos;

Diante disso, e em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], os responsáveis pelo órgão, (fls. 172 e 173) para que encaminhassem os documentos reclamados.

Contudo, os gestores não compareceram ao processo, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme atesta a certidão juntada às fls. 188 e 189.

Quanto ao *Contrato de Obra n.º 54/2012* (fls. 153-160), vejo que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas

[1] Artigos 112 e 113 do RITC/MS.

as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 163-165.

No curso da execução contratual foram celebrados o *1º e o 2º Termos Aditivos* (fls. 251-252 e 257-258) ao Contrato supracitado, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial, tendo como objetivo, a prorrogação contratual por mais 6 (seis) meses, cada termo.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64 e, conforme o Corpo Técnico, e estão assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 216.401,17
Valor Total Empenhado	R$ 216.401,17
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 216.401,17
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 216.401,17

Após apreciação do feito e das diligências de estilo, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* da primeira e segunda fases, e regularidade e legalidade da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 348-349), *in verbis:*

> Foi emitida a Análise ANA-IEAMA-23971/2016 de 03 de novembro de 2016 (fls. 329-336), que concluiu pela Irregularidade do presente do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a respectiva formalização contratual.
>
> ...
>
> Na data de 20 de setembro de 2017, esta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA, realizou a Inspeção onde foi constatada a execução da obra, objeto do Contrato, entendendo pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, e, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 353), *in verbis:*

> Esse Ministério Público de Contas, pelo exame da documentação que se encontra acostada ao presente feito e, acompanhando em partes as considerações lançadas pela equipe técnica, entende que as irregularidades apontadas nos autos caracterizam afronta aos comandos insertos na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação institucional desta Corte Fiscal, bem como que os vícios apontados no procedimento licitatório contaminam a respectiva formalização

contratual (§ 2º, artigo 49 da citada Lei Federal) e sua execução financeira, ainda que atestada a exatidão dos valores utilizados.

Destarte, embora correta em seus valores, a execução financeira padece do vício da ilegalidade em decorrência de defeitos apontados na condução do certame e não sanados oportunamente nestes autos.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto embora devidamente intimados no curso da instrução processual (fls. 172-173), não trouxeram aos autos os documentos solicitados pelo Corpo Técnico, subsistindo ausentes:

- Cronograma Físico – Financeiro elaborado pelo Proponente/Contratado;

No caso de obras de Edificação com execução direta ou indireta:

- Projeto geotécnico;

- Projeto estrutural;

- Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;

- Projeto das instalações hidráulicas e de gás;

- Projeto das instalações sanitárias e pluviais;

- Projetos de instalações especiais: ar condicionado e ventilação mecânica, sistema elétrico da alta tensão, alarme e segurança, sistemas de proteção contra incêndio, entre outros;

- Projetos de tratamentos;

Em que pese o processo administrativo no âmbito do controle externo possuir características que o distinguem dos processos do Poder Judiciário, trata-se, igualmente, de atuação estatal convergente a outros ramos do direito, seja pela sua forma de condução, seja pela incidência de alguns princípios processuais comuns.

A correta instrução processual é de extrema importância, pois é onde se assenta todo o desenrolar da atuação estatal, possibilitando ao julgador a formação do melhor juízo acerca dos fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, a ausência dos documentos descritos neste Relatório-Voto referentes ao procedimento licitatório em apreço culmina na declaração de *ilegalidade e irregularidade* dos atos de gestão então praticados, configurando afronta às Leis Federais

n.º 6.496/77 e n.º 8.666/93 e posteriores alterações, à Lei n.º 11.768/08 bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o d. Ministério Público de Contas, observo que os atos relativos à formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e à execução financeira demonstram-se irregulares pela aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

Frise-se que o julgamento das fases é realizado de forma distinta, conforme prescrito no art. 120, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia os vícios no certame que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório são de natureza legal, atingindo, portanto, os atos subsequentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 6/2012 firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito já citados, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e às instruções e normas regimentais, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 54/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Rocha & Soares Ltda, CNPJ nº 36.790.269/0001-66, por seu Representante, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno;

3 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 54/2012, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório

ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise da primeira fase, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "4" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM